

RESOLVE:

Art. 1º Promover o servidor Igor Brasília, Analista Judiciário - Área Administrativa, cargo Lei nº 8.868, matrícula nº 2.302.056, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para referência NS-C-11, a contar de 9 de março de 2025, conforme consta no Processo Eletrônico SEI nº 0002260-59.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N° 218, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria TRE-AM nº 73, de 30 de janeiro de 2024, bem como atendendo a Resolução TSE nº 22.582, de 30 de agosto de 2007 e a Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, e ainda, verificando a aprovação nas avaliações de desempenho realizadas e homologadas,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a promoção do servidor Gutemberg Capecchi, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo Lei nº 11.202, matrícula nº 2.302.048, do quadro de pessoal deste Tribunal Regional Eleitoral (Anexo III - Lei 12.774, de 28 de dezembro de 2012), para a referência NS-C-11, a contar de 9 de março de 2025, conforme consta no Processo Eletrônico SEI nº 0002046-68.2025.6.04.0000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGUETTE SAUNDERS FERNANDES SANTOS

Secretária de Gestão de Pessoas

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE**INTIMAÇÃO****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600088-94.2022.6.04.0002**

PROCESSO : 0600088-94.2022.6.04.0002 INQUÉRITO POLICIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

AUTOR : Procurador Regional Eleitoral - AM

AUTOR : SR/PF/AM

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

INVESTIGADA : MAIKA MIRANDA CORDEIRO

ADVOGADO : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

INVESTIGADA : MARCIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

INVESTIGADA : NATHAN MACENA DE SOUZA

ADVOGADO : EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES (9385/AM)

ADVOGADO : GINA MORAES DE ALMEIDA (7036/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

INQUÉRITO POLICIAL (279) - 0600088-94.2022.6.04.0002 - MANAUS - AMAZONAS

AUTOR: SR/PF/AM, PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM

REPRESENTANTE: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

INVESTIGADA: MAIKA MIRANDA CORDEIRO, NATHAN MACENA DE SOUZA, MARCIA CORDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADA: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A

Advogados do(a) INVESTIGADA: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036, EDUARDO KARAM SANTOS DE MORAES - AM9385-A

RELATOR(A): FABRICIO FROTA MARQUES

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral imputando aos investigados a prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 350 do Código Eleitoral.

1.2. Consta nos autos que a quantia apreendida com os denunciados possuía, em tese, destinação eleitoral ilícita, configurando compra de votos e falsidade ideológica eleitoral, diante da ausência de sua contabilização na prestação de contas de campanha.

1.3. A defesa preliminar arguiu a inépcia da denúncia, sustentando a ausência de individualização das condutas e a falta de justa causa para a ação penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente no que se refere à descrição clara dos fatos e à individualização das condutas.

2.2. Se há justa causa para a ação penal, considerando os elementos probatórios apresentados, como a apreensão de dinheiro em espécie, depoimentos colhidos e laudos periciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A peça acusatória atende aos requisitos legais, descrevendo de forma objetiva os fatos e as condutas imputadas aos denunciados, com base em elementos probatórios indiciários.

3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o recebimento da denúncia não exige prova cabal da materialidade e autoria, bastando indícios suficientes para a deflagração da ação penal (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 9370/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 06/09/2013).

3.3. A existência de valores expressivos em espécie, sem justificativa contábil e associados a nomes de eleitores, é circunstância que reforça a plausibilidade da acusação.

3.4. A ausência de vício formal na denúncia e a existência de elementos mínimos de prova afastam a preliminar de inépcia e de falta de justa causa.

IV. Dispositivo e Tese

4.1. Denúncia recebida, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, para o regular prosseguimento da ação penal.

Dispositivos Relevantes Citados

- Código Eleitoral, arts. 299 e 350
- Código de Processo Penal, arts. 41 e 396

Jurisprudência Relevante Citada

- Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 9370/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 06/09/2013

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, RECEBER a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MAIKA MIRANDA CORDEIRO, NATHAN MACENA DE SOUZA e MÁRCIA MIRANDA CORDEIRO, pelos fatos e fundamentos nela expostos, devendo ser processado o feito com os respectivos atos processuais da Lei 8038-90, nos termos do voto do relator.

Manaus, 13/02/2025

FABRICIO FROTA MARQUES

Relator(a)

RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, visando apurar eventual prática do crime previsto nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral, por Maika Miranda Cordeiro, agente administrativo da Prefeitura de Careiro/AM, Nathan Macena de Souza, Prefeito de Careiro/AM e Márcia Miranda Cordeiro, candidata a Deputada Estadual nas Eleições Gerais de 2022.

O juízo de origem, acolhendo a promoção ministerial, declinou o feito a este Egrégio Tribunal, tendo em vista a presença dos requisitos do foro por prerrogativa de função do citado prefeito, ora indiciado.

Firmei competência no feito, destacando que a atração de foro dessa natureza deve guardar relação com o ofício desempenhado e não meramente a presunção do cargo per se. Assim, o foro por prerrogativa de função se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas, conforme entendimento do STF no julgamento de questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, o que foi demonstrado em decisão de minha lavra no ID 11729514. Isso porque, notadamente à partir do relatório de quebra de sigilo telefônico, verifiquei que existem indícios, prima facie, de que recursos da prefeitura do município estariam sendo utilizados na eventual prática delituosa que irrigaria a campanha eleitoral de uma das investigadas. A DENÚNCIA informa que há indícios suficientes de que a quantia apreendida possuía destinação eleitoral ilícita, configurando, em tese, compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), na medida em que não houve a devida contabilização do montante na prestação de contas da campanha da denunciada Márcia Miranda Cordeiro (ID 11747661).

Os réus apresentaram DEFESA PRELIMINAR conjunta, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sustentando falta de individualização das condutas e ausência de justa causa para a ação penal, argumentando que não há prova cabal da materialidade e da autoria dos crimes imputados (ID 11856597).

É o breve relatório.

VOTO

No caso, os denunciados foram abordados pela Polícia Federal, em 27 de setembro de 2022, às 06h00, no Aeroclube de Manaus, no momento em que tentavam embarcar na aeronave PS-CTX, da empresa CTA, com destino ao município de Anori/AM.

Durante a abordagem, foram encontrados na bolsa da denunciada Maika Miranda Cordeiro R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) em espécie, distribuídos em envelopes identificados com os nomes "Zé Pelado - Canutama", "Darleson - Tapauá" e "Suzane/Anori".

Com base nisso, o Parquet eleitoral deduz a prática dos seguintes crimes descritos no Código Eleitoral:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

A existência de provas indiciárias da materialidade e autoria delitivas autoriza o prosseguimento da ação penal, possibilitando que os fatos sejam analisados durante a instrução criminal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A materialidade dos crimes de captação ilícita de sufrágio (art. 299 do Código Eleitoral) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) pode ser constatada pelos seguintes elementos:

I) Apreensão de valores em espécie: Durante a abordagem pela Polícia Federal, foi encontrada na posse da denunciada Maika Miranda Cordeiro a quantia de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) distribuídos em envelopes identificados com nomes de possíveis destinatários ("Zé Pelado - Canutama", "Darleson - Tapauá" e "Suzane/Anori"). Esse detalhe sugere que o dinheiro poderia estar sendo utilizado para distribuição a eleitores, caracterizando possível compra de votos.

II) Ausência de contabilização na prestação de contas: A denúncia aponta que os valores não foram declarados na prestação de contas da candidata Márcia Miranda Cordeiro, indicando um possível esquema de financiamento ilícito de campanha, o que pode configurar falsidade ideológica eleitoral.

III) Quebra de sigilo telefônico: o relatório aponta que, a partir das interceptações telefônicas, surgiram elementos que indicam que recursos da prefeitura de Careiro/AM poderiam estar sendo desviados para financiamento da campanha eleitoral da candidata, reforçando a materialidade dos crimes investigados.

Por outro lado, os indícios da participação dos investigados nos delitos estão embasados nos seguintes pontos:

I) Participação ativa dos denunciados no transporte do dinheiro: a denúncia indica que Maika Miranda Cordeiro, Nathan Macena de Souza e Márcia Miranda Cordeiro estavam juntos no momento da abordagem no Aeroclube de Manaus, tentando embarcar na aeronave PS-CTX para o município de Anori/AM. A circunstância do flagrante reforça a hipótese de que os valores seriam utilizados em atividades ilícitas no contexto eleitoral.

II) Vínculo dos acusados com a gestão pública e a campanha eleitoral: Nathan Macena de Souza era o prefeito do município e, conforme apontado na quebra de sigilo telefônico, teria envolvimento no uso de recursos públicos para o financiamento da campanha. Márcia Miranda Cordeiro, candidata a deputada estadual, seria a beneficiária direta da eventual prática ilícita. Maika Miranda Cordeiro, agente administrativa da Prefeitura de Careiro/AM, foi flagrada transportando o dinheiro em espécie, reforçando sua conexão com a logística da possível compra de votos.

O artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses de rejeição da denúncia, que ocorre quando:

I - For manifestamente inepta;

II - Faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;

III - Não houver justa causa para a ação penal.

No entanto, no caso em análise, a denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve os fatos delituosos de forma clara e objetiva, apontando a suposta conduta ilícita dos denunciados.

Indica os elementos de prova que embasam a acusação, incluindo a apreensão da quantia em espécie, os laudos periciais, os depoimentos colhidos na fase investigatória e a quebra de sigilo telefônico.

A peça acusatória individualiza as condutas, atribuindo a cada denunciado seu papel na suposta empreitada criminosa, ainda que de forma sucinta. Dessa forma, não se constata qualquer vício formal que possa levar à rejeição da denúncia.

Quanto à alegação de ausência de justa causa, é entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral que o recebimento da denúncia não exige prova cabal e definitiva da autoria e materialidade delitiva, mas apenas prova indiciária com razoável grau de suficiência (Agravo Regimental Em Agravo De Instrumento 9370/PI, Relator(a) Min. Dias Toffoli, DJE 06/09/2013).

Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, voto pelo recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de MAIKA MIRANDA CORDEIRO, NATHAN MACENA DE SOUZA e MÁRCIA MIRANDA CORDEIRO, pelos fatos e fundamentos nela expostos, devendo ser processado o feito com os respectivos atos processuais da Lei 8038/90.

É como voto.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Juiz do TRE/AM FABRÍCIO FROTA MARQUES

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600235-92.2023.6.04.0000

PROCESSO : 0600235-92.2023.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : DANIEL AMORIM FRANCO (16505/AM)

ADVOGADO : DIEGO MARQUES RIBEIRO (17250/AM)

ADVOGADO : JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA (8637/AM)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES NETO (8257/AM)

ADVOGADO : ANANDA FERNANDEZ AMORIM (14590/AM)

RESPONSÁVEL : CARLOS EDUARDO BESSA DE SA

RESPONSÁVEL : JOSE AURELIO NASCIMENTO COSTA

RESPONSÁVEL : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600235-92.2023.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV/AM) - ESTADUAL